



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 414, DE 2014

Altera o art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para autorizar os notários a atuarem como árbitros, mediadores e conciliadores extrajudiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 6º

.....

IV – atuar como mediadores e conciliadores extrajudiciais;

V – atuar como árbitros.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incontestável a importância dos tabeliães de notas, também conhecidos como notários, no cotidiano de todos os indivíduos.

Esses detentores da tinta da fé pública não apenas atestam a fidedignidade de documentos e de assinaturas, mas também auxiliam os nossos brasileiros na formalização de atos jurídicos relevantes.

Comprar um imóvel, pactuar acordos patrimoniais pré-nupciais, convencionar a partilha de bens em decorrência de divórcio ou de inventário são alguns exemplos de fatos jurídicos que convidam a intervenção dos tabeliães de notas.

A relevância dos serviços notariais excede a tudo isso. Eles são, também, um eficaz caminho para livrar o Poder Judiciário de parte considerável da avalanche de processos que o assoberba.

A Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, dá testemunho disso. Por meio desse diploma, foi outorgada aos notários a atribuição de formalizar separação, divórcio e inventário com as respectivas partilhas, tarefa que tem sido desempenhada de modo incensurável até a presente data. O Poder Judiciário, por conta dessa extrajudicialização, tem sido poupado de uma quantidade significativa de novos processos. O melhor em tudo isso é que os nossos brasileiros foram beneficiados com um caminho menos burocrático e mais célere de concretização de seus direitos.

Chegou a hora de avançarmos no aproveitamento dos serviços notariais. As atividades de arbitragem, mediação e conciliação extrajudiciais precisam popularizar-se mais ainda, pois representam uma das vias mais eficazes de composição e pacificação de conflitos. Os notários, por serem profissionais do Direito fiscalizados rigorosamente pelo Poder Judiciário, devem ser credenciados a atuarem nesses métodos de composição não judicial.

Os cidadãos devem ter a opção de, se quiserem, buscar nos notários a intermediação para a resolução consensual de conflitos. A própria credibilidade dos cartórios será um fator de estímulo à população. Esse é um dos intentos da presente proposição.

Alerte-se que os cidadãos continuarão podendo escolher qualquer indivíduo para ser árbitro, mediador ou conciliador. A proposição em tela apenas inclui os notários nesse leque de opções dos indivíduos. Não lhes dá exclusividade nesse mister.

Vale mencionar que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Provimento nº 17, de 5 de junho de 2013, chegou a autorizar os notários a desempenharem atividades de mediação e conciliação. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), todavia, por maioria de votos, suspendeu a eficácia daquele ato normativo, sob o argumento principal de que não havia autorização legal para que os notários realizassem conciliações e mediações (Pedido de Providência nº 0003397-43.2013.2.00.0000). Ora, a presente proposição preenche essa lacuna legal.

Por essa razão, com olhos nos incalculáveis benefícios que a população desfrutará com a ampliação da competência dos notários, conclamo todos os nobres Pares a aderirem à aprovação célere da presente proposição.

Sala das Sessões,


Senador ANA RITA

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994.

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal,
dispondo sobre serviços notariais e de registro.
(Lei dos cartórios)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Serviços Notariais e de Registros

CAPÍTULO I
Natureza e Fins

Art. 1º

SEÇÃO II
Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.441, DE 4 DE JANEIRO DE 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 18/12/2012

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS: 15637/2014